



*Requer a revisão do despacho  
aposto ao PL nº 5.774/2009, do  
Sr. Homero Pereira.*

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 139, inciso II, alínea 'b', do Regimento Interno, a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 5.774, de 2009, de autoria do Deputado Homero Pereira, que *“Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural.”*, visando distribuição da proposta à Comissão de Finanças e Tributação para o exame de mérito e da adequação financeira e orçamentária, conforme o disposto no art. 32, inciso X, alínea 'h' do RICD.

O projeto de lei elevado trata de instituir a política nacional para o turismo no setor rural, buscando um intercâmbio financeiro e cultural com o meio urbano através de mecanismos que promovam o desenvolvimento e o fortalecimento da economia campesina. Conforme despacho inicial, o mesmo foi distribuído às Comissões de: Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Turismo e Desporto; e a de Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54, RICD).

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei fixa compromissos, obrigações e responsabilidades - tanto financeiras quanto de planejamento social – para o Estado brasileiro, configurando assim uma norma autorizativa (ainda que de natureza genérica) e de apelo impositivo.

A proposta, ao especificar os instrumentos para a implementação da política pública por ela instituída, delega a outra norma a constituição de um dos instrumentos fundamentais à implantação de política indicada, conforme estatui o inciso III do art. 6º do Projeto de Lei:

Art. 6º As ações decorrentes da Política Nacional instituída por esta Lei serão executadas por meio dos seguintes instrumentos:

.....

III – Fundo Nacional de Turismo, que é o instrumento institucional de caráter financeiro, a ser criado por lei, destinado a reunir e a canalizar recursos para a execução dos programas da Política Nacional de Turismo.

Assim, ainda que o PL não crie imediatamente o Fundo, institui sim, a Política Nacional, prevê ou autoriza a criação do fundo por delegação a outra norma legal, cuja atribuição será exclusivamente de detalhar, especificar o Fundo, cuja criação já é determinada pelo PL 5774/09.

Embora seja de irrefutável interesse para o país a permutação de valores nos campos econômicos, sociais e culturais, há que se valer do conhecimento e da competência da Comissão de Finanças e Tributação à apreciação desta matéria.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.

**Deputado Wilson Santiago**

(PMDB/PB)